



PROJETO DE LEI Nº 8889, DE 2017

Propõe a supressão de dispositivos que afetem a neutralidade na promoção e financiamento do conteúdo audiovisual no Brasil

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO Nº
(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017)

Suprimam-se os incisos VI, VII, XVII, XIX, XX e XXI do art. 2º; os incisos IV, XII e XIII do art. 4º; além dos artigos 9º, 10 e 14; todos do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O intuito desta emenda é garantir a neutralidade na promoção e financiamento do conteúdo audiovisual no Brasil. A supressão dos dispositivos assegura que os recursos sejam distribuídos de maneira mais equânime e objetiva, baseando-se exclusivamente na qualidade e no mérito dos projetos audiovisuais. A emenda visa evitar que haja qualquer forma de discriminação positiva ou negativa, promovendo uma verdadeira igualdade de oportunidades para todos os produtores e conteúdos, sem distinção e, ao fim, maior poder de escolha para os consumidores.

Ademais, as obrigações de conteúdo nacional e outras que condicionam a disponibilização de conteúdo audiovisual são inerentes a uma lógica de escassez, associada ao espectro e meios de transmissão, o que pode levar à concentração e limitação na veiculação de conteúdo, contrariando os valores dos incisos I a IV do artigo 221 da CF. Tais intervenções eram justificadas pela necessidade de uma atuação positiva do Estado devido à escassez de meios, conforme os artigos 220 e seguintes da CF.

No entanto, esse “paradigma da escassez” não se aplica à Internet, um ambiente aberto onde qualquer conteúdo audiovisual pode ser fruído livremente. Na Internet, os indivíduos podem escolher conteúdo de acordo com seus interesses, sem limitações impostas por terceiros. A Internet possibilita a disponibilização e acesso a todos os conteúdos, promovendo a cultura nacional e regional, a produção independente, e respeitando valores éticos e sociais, conforme o art. 221 da CF.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, não havendo ameaças aos valores constitucionais na veiculação de conteúdo por plataformas de Internet, o Estado não deve intervir. A livre iniciativa é fundamento da República e princípio da atividade econômica, conforme a CF. A Lei de Liberdade Econômica (Lei n.º 13.874/2019) prevê a liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas e a intervenção subsidiária e excepcional do Estado.

Por todas essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Plenário da Câmara dos Deputados, maio de 2024.

DEPUTADO Evair Vieira de Melo

Apresentação: 22/05/2024 13:11:06.437 - PLEN
EMP 59 => PL 8889/2017

EMP n.59



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243039542100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

